SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184467 - GO (2026/0059583-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEVI FERNANDES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ALEGAÇÕES FINAIS MINISTERIAIS EXTEMPORÂNEAS. PRAZO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ARTS. 563 E 565 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial defensivo.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 129, § 13, do CP, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, com suspensão condicional da execução da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, além da fixação do valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para reparação dos danos morais causados à vítima.

3. A defesa sustenta a nulidade dos atos processuais posteriores às alegações finais, ao argumento de que o Ministério Público apresentou seus memoriais fora do prazo e depois da manifestação defensiva, sem que lhe fosse concedida nova oportunidade para falar por último.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação extemporânea dos memoriais ministeriais, após a manifestação da defesa e sem nova abertura de vista, ocasionou nulidade processual por violação ao contraditório, à ampla defesa e à ordem prevista no art. 403, § 3º, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo para apresentação das alegações finais pelo Ministério Público possui natureza imprópria, de modo que sua inobservância constitui mera irregularidade e não acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP.

6. A defesa apresentou antecipadamente seus memoriais antes da manifestação ministerial, embora o Juízo houvesse determinado a apresentação sucessiva das alegações finais, iniciando-se pela acusação, não podendo arguir nulidade para a qual concorreu, conforme o art. 565 do CPP.

7. Além disso, os memoriais ministeriais não introduziram inovação fática ou jurídica, limitando-se a reiterar elementos produzidos durante a instrução e

Documento eletrônico VDA59727109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 70b3dc3f-23d1-440d-a5bb-f719d9cd89a7

previamente conhecidos pela defesa, sem demonstração de surpresa processual ou de prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 70b3dc3f-23d1-440d-a5bb-f719d9cd89a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184467 - GO (2026/0059583-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEVI FERNANDES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ALEGAÇÕES FINAIS MINISTERIAIS EXTEMPORÂNEAS. PRAZO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ARTS. 563 E 565 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial defensivo.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 129, § 13, do CP, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, com suspensão condicional da execução da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, além da fixação do valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para reparação dos danos morais causados à vítima.

3. A defesa sustenta a nulidade dos atos processuais posteriores às alegações finais, ao argumento de que o Ministério Público apresentou seus memoriais fora do prazo e depois da manifestação defensiva, sem que lhe fosse concedida nova oportunidade para falar por último.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação extemporânea dos memoriais ministeriais, após a manifestação da defesa e sem nova abertura de vista, ocasionou nulidade processual por violação ao contraditório, à ampla defesa e à ordem prevista no art. 403, § 3º, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo para apresentação das alegações finais pelo Ministério Público possui natureza imprópria, de modo que sua inobservância constitui mera irregularidade e não acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP.

6. A defesa apresentou antecipadamente seus memoriais antes da manifestação ministerial, embora o Juízo houvesse determinado a apresentação sucessiva das alegações finais, iniciando-se pela acusação, não podendo arguir nulidade para a qual concorreu, conforme o art. 565 do CPP.

7. Além disso, os memoriais ministeriais não introduziram inovação fática ou jurídica, limitando-se a reiterar elementos produzidos durante a instrução e

Documento eletrônico VDA59445896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:07
Código de Controle do Documento: 989a7a7b-2153-47e6-987c-3d5fd0fcb347

previamente conhecidos pela defesa, sem demonstração de surpresa processual ou de prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEVI FERNANDES DA SILVA JUNIOR contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Conforme consta dos autos, o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 129, § 13, do CP, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, com suspensão condicional da execução da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, além da fixação do valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para reparação dos danos morais causados à vítima (fls. 376-382).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve integralmente a condenação e a reparação civil mínima, negando provimento à Apelação Criminal n. 5726929-45.2024.8.09.0011, cujo acórdão restou assim ementado (fls. 510-511):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA OU INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação interposta pela defesa contra sentença condenatória que reconheceu a prática do crime de lesão corporal, em contexto de violência doméstica, com base no art. 129, § 13, do Código Penal, combinado com a Lei nº 11.340/2006, fixando pena de um ano de reclusão em regime aberto e indenização de R$ 2.000,00 à vítima, com suspensão da execução da pena pelo prazo de dois anos. O recurso defende a nulidade por apresentação intempestiva dos memoriais do Ministério Público e ausência de contraditório, requerendo, no mérito, absolvição por legítima defesa ou ausência de provas, desclassificação para contravenção penal de vias de fato, e a exclusão ou redução do valor indenizatório.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há quatro questões em discussão: (i) analisar a ocorrência de nulidade pela apresentação intempestiva dos memoriais pela acusação; (ii) verificar se houve violação ao contraditório e à ampla defesa por ausência de manifestação da defesa após os memoriais da acusação; (iii) definir se há elementos para absolver o réu com fundamento em legítima defesa ou insuficiência probatória; (iv) estabelecer se é cabível a desclassificação do crime para contravenção penal e se deve ser excluído ou reduzido o valor da indenização fixada.*

Documento eletrônico VDA59445896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:07
Código de Controle do Documento: 989a7a7b-2153-47e6-987c-3d5fd0fcb347

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apresentação extemporânea dos memoriais pelo Ministério Público não configura nulidade, pois o prazo para tanto é impróprio e a defesa não demonstrou prejuízo concreto decorrente da inversão da ordem procedimental.

4. A alegação de cerceamento de defesa foi rejeitada, pois a própria defesa se antecipou na apresentação dos memoriais, inexistindo inovação acusatória ou prejuízo concreto.

5. A materialidade do delito foi confirmada pelo laudo pericial que atestou lesões compatíveis com mordidas e escoriações, corroborado por testemunhos e pelo depoimento firme da vítima.

6. A autoria foi admitida pelo próprio réu e confirmada pela palavra da vítima, que se mostrou coerente e foi reforçada por prova testemunhal.

7. A alegação de legítima defesa não se sustenta, pois a reação do réu foi desproporcional e a eventual agressão da vítima não justifica a conduta, especialmente no contexto de violência doméstica.

8. Não há elementos que indiquem a ausência de dolo ou a ocorrência de lesões leves que justifiquem a desclassificação para contravenção penal.

9. A indenização foi corretamente fixada com base na jurisprudência do STJ, que admite a reparação mínima por danos morais in re ipsa em casos de violência doméstica, sendo o valor arbitrado razoável e proporcional.

10. A pena foi fixada no mínimo legal, observando os critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, com concessão de sursis, não havendo insurgência específica quanto à dosimetria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Apelação conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: "1. A intempestividade dos memoriais do Ministério Público não acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo à defesa. 2. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos de prova, é apta à condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica. 3. A legítima defesa exige prova inequívoca de agressão injusta, o que não se verifica quando a conduta do agente é desproporcional. 4. É incabível a desclassificação para contravenção penal quando há prova pericial de lesão. 5. A reparação por danos morais decorrentes de violência doméstica independe de prova específica, sendo presumida."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 68, 77 e 129, § 13; CPP, art. 403, § 3º; Lei nº 11.340/2006, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 123544, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04.06.2009; STJ, RHC 154.359/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07/06/2022, D Je 23/06/2022; TJGO, Apelação Criminal 5768379-36.2022.8.09.0011, Rel. Des. Antônio Cézar Pereira Meneses, j. 18/11/2024; TJGO, Apelação Criminal 5274725-37.2022.8.09.0051, Rel. Des. Sirlei Martins da Costa, j. 29/05/2024

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sustentando violação ao art. 403, § 3º, do CPP, ao argumento de que a apresentação extemporânea dos memoriais pelo Ministério Público, depois de protocoladas as alegações finais defensivas e sem nova intimação da defesa, acarretou

Documento eletrônico VDA59445896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:07
Código de Controle do Documento: 989a7a7b-2153-47e6-987c-3d5fd0fcb347

indevida inversão da ordem procedimental. Defendeu que, embora o prazo conferido à acusação seja impróprio, a posterior juntada da manifestação ministerial suprimiu o direito da defesa de falar por último, em afronta ao contraditório, à ampla defesa e à paridade de armas, sendo presumido o prejuízo. Requereu, ao final, a anulação dos atos subsequentes e o retorno dos autos à fase de alegações finais (fls. 527-538).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que a alteração da conclusão do acórdão quanto à inexistência de prejuízo, à ausência de inovação acusatória e à antecipação da defesa na apresentação dos memoriais demandaria o reexame das circunstâncias fático-processuais dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ (fls. 557-560).

Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial. Assentou que o prazo para apresentação das alegações finais pelo Ministério Público possui natureza imprópria e que sua inobservância não ocasiona nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto. Registrou, ainda, que a defesa se antecipou na apresentação dos memoriais e que a posterior manifestação ministerial não introduziu argumento novo capaz de causar surpresa ou comprometer o exercício defensivo (fls. 605-609).

Nas razões do agravo regimental (fls. 617-620), o agravante sustenta, em suma, que a apresentação dos memoriais ministeriais depois das alegações finais defensivas, sem nova oportunidade de manifestação da defesa, acarretou indevida inversão da ordem procedimental e suprimiu o direito de a defesa falar por último.

Argumenta que a inexistência de inovação fática ou jurídica na manifestação ministerial não afasta a nulidade, pois o prejuízo decorreria da própria impossibilidade de contraditar a última manifestação acusatória antes da prolação da sentença. Afirma, assim, estar demonstrado o prejuízo exigido pelo art. 563 do CPP.

Requer a reconsideração da decisão monocrática para que seja dado provimento ao recurso especial, reconhecendo-se a nulidade dos atos processuais a partir da apresentação dos memoriais; subsidiariamente, postula a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhida.

Conforme assentado na decisão agravada, a controvérsia cinge-se à alegada nulidade decorrente da apresentação extemporânea das alegações finais pelo Ministério Público, após a manifestação defensiva e sem nova abertura de vista à defesa.

Documento eletrônico VDA59445896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:07
Código de Controle do Documento: 989a7a7b-2153-47e6-987c-3d5fd0fcb347

O Tribunal de origem afastou a nulidade arguida sob os seguintes fundamentos (fl. 516):

> *"(...)*
> *No processo penal, o prazo para apresentação de alegações finais é considerado impróprio para o Ministério Público, não havendo, portanto, preclusão. Assim, a apresentação de memoriais após o decurso do prazo configura mera irregularidade, não acarretando nulidade, salvo se comprovado prejuízo (STJ, HC 123544, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04.06.2009).*
> *Analisando os autos, não se verifica prejuízo à defesa em razão da apresentação dos memoriais pela acusação fora do prazo legal, razão pela qual afasto a preliminar.*
> *A defesa pleiteia, ainda, a declaração de nulidade do feito desde a prolação da sentença, sob o argumento de que houve inversão na ordem de apresentação dos memoriais, o que teria suprimido a oportunidade de confronto das teses acusatórias antes do julgamento de mérito.*
> *Da análise dos autos, verifica-se que, conforme consta na mídia da audiência (mov. 96), a magistrada concedeu prazo "para memoriais escritos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela acusação, depois pela defesa". Sem que o órgão acusador apresentasse seus memoriais, a defesa do réu se antecipou e protocolou suas alegações finais (mov. 105).*
> *In casu, o apelante questiona uma inversão procedimental da qual ele próprio foi o causador e, além do mero inconformismo com o ocorrido, não demonstrou qualquer prejuízo ao pleno exercício de sua defesa.*
> *Não obstante, é relevante destacar que o Ministério Público não apresentou qualquer inovação em suas alegações finais, limitando-se a reiterar e organizar os elementos probatórios colhidos durante a instrução processual, os quais foram plenamente acessíveis à defesa, que, com base neles, pleiteou a improcedência da acusação inicial.*
> *(...)"*

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o prazo para apresentação das alegações finais pelo Ministério Público possui natureza imprópria, de modo que sua inobservância configura mera irregularidade e não acarreta, por si só, a nulidade do processo.

Além disso, nos termos do art. 563 do CPP, o reconhecimento de nulidade processual pressupõe a demonstração de prejuízo concreto à parte que a suscita, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a defesa apresentou espontaneamente seus memoriais antes da manifestação ministerial, apesar de ter sido determinada a apresentação sucessiva das alegações finais, iniciando-se pela acusação. Registrou, ainda, que a peça ministerial não trouxe inovação fática ou jurídica, limitando-

Documento eletrônico VDA59445896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:07
Código de Controle do Documento: 989a7a7b-2153-47e6-987c-3d5fd0fcb347

se a organizar os elementos produzidos durante a instrução, todos previamente conhecidos pela defesa.

Não se verifica, portanto, violação concreta ao contraditório ou à ampla defesa. A mera circunstância de os memoriais ministeriais terem sido juntados posteriormente não conduz automaticamente à invalidação dos atos processuais, sobretudo quando ausente argumento novo capaz de surpreender a defesa ou de comprometer o exercício de suas faculdades processuais.

Ademais, tendo a própria defesa se antecipado à ordem determinada pelo Juízo, não pode posteriormente arguir nulidade para a qual concorreu, conforme estabelece o art. 565 do CPP.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 403 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Os atos processuais devem ser praticados de acordo com o modelo processual típico descrito na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, sob pena de ser declarada a nulidade como sanção ao descumprimento da tipicidade processual.*
> *2. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, assentou o entendimento de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief.*
> *3. No caso vertente, consta do acórdão recorrido que "a referida inversão da ordem em nada prejudicou a defesa da acusada, na medida em que os argumentos utilizados pelo Assistente de Acusação para sustentar a condenação da ré foram os mesmos anteriormente apresentados pelo Ministério Público, sem falar que, após a apresentação dos memoriais pelo Assistente de Acusação, foi dada vista dos autos à Defensoria Pública para ratificar suas alegações ou apresentar nova manifestação (fls. 349), oportunidade em que se limitou a insistir no reconhecimento da nulidade requerendo o desentranhamento dos memoriais do Assistente de Acusação (fls. 354)"*
> *- (e-STJ fl. 445). Com efeito, "embora o Assistente de Acusação tenha apresentado suas alegações finais após a Defesa, não houve prejuízo ao Paciente, pois a referida peça não trouxe argumento novo, mas limitou-se àqueles reproduzidos pelo Ministério Público" (HC n. 90.430/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 29/9/2009, DJe de 26/10/2009).*
> *4. Na linha dos precedentes desta Corte, a "conduta revela o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado, já que este teria praticado o*

Documento eletrônico VDA59445896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:07
Código de Controle do Documento: 989a7a7b-2153-47e6-987c-3d5fd0fcb347

crime na qualidade de advogado, no exercício da profissão, o que inclusive constitui causa de aumento de pena prevista no inciso III do § 1º do artigo 168 do Código Penal [...]" (HC n. 200.939/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/9/2012, DJe de 9/10/2012).
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.357.806/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. LEI 11 .340/2006. INVERSÃO DA ORDEM PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS PELA DEFESA QUANDO AINDA SE ENCONTRAVAM OS AUTOS COM VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE . INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Apresentadas prematuramente alegações finais pela defesa, quando os autos ainda se encontravam com vista ao Ministério Público, incabível a pretendida nulidade, na medida em que deu causa ao resultado, não podendo ser beneficiada da própria torpeza, nos termos do art . 565 do CPP.
2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1753685 SP 2018/0173983-2, Relator.: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.
1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.
2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
TRÁFICO DE DROGAS. INVERSÃO NA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. PATRONA DO ACUSADO QUE VOLUNTARIAMENTE SE ANTECIPOU À DETERMINAÇÃO JUDICIAL E APRESENTOU ALEGAÇÕES FINAIS ANTES DO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DEFERIDA EM AUDIÊNCIA. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE COM A QUAL CONCORREU A PARTE. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE INEXISTENTE.
1. De acordo com o artigo 565 do Código de Processo Penal, "nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".
2. Se o Ministério Público pronunciou-se nos autos após a defesa porque esta, antes mesmo do cumprimento da diligência pleiteada pela acusação, decidiu apresentar suas alegações finais nos autos, não pode pretender que, depois de proferida sentença condenatória, seja o feito anulado a fim de que seus memoriais sejam ofertados após os do Parquet. Precedentes do STJ e do STF.

Documento eletrônico VDA59445896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:07
Código de Controle do Documento: 989a7a7b-2153-47e6-987c-3d5fd0fcb347

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 309.947/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015.)

Os argumentos apresentados no agravo regimental não infirmam tais fundamentos. O agravante limita-se a reiterar que o prejuízo seria presumido em razão da impossibilidade de falar por último, mas não demonstra a existência de inovação nos memoriais ministeriais, argumento acusatório inesperado ou qualquer repercussão concreta sobre o exercício da defesa.

Permanece, portanto, hígida a conclusão da decisão monocrática de que a irregularidade procedimental não ocasionou prejuízo efetivo ao agravante, sendo incabível a declaração de nulidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:07
Código de Controle do Documento: 989a7a7b-2153-47e6-987c-3d5fd0fcb347

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.184.467 / GO

Número Registro: 2026/0059583-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
572692945 57269294520248090011

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEVI FERNANDES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEVI FERNANDES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:25
Código de Controle do Documento: 7dd665bf-5572-47e9-9c43-5fcd8091d787

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:25
Código de Controle do Documento: 7dd665bf-5572-47e9-9c43-5fcd8091d787